



Apelante: **REGINA GONÇALVES DIAS**
Apelado : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relator : **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Civil Pública, em fase de liquidação por arbitramento. Alegação da existência de dano moral, em razão da internação indevida da Exequete, em nosocômio. Sentença que declarou a inexistência de valores a serem executados. Insurgência da Exequete. Cada uma das vítimas do Hospital Heitor Carrilho deve ingressar nos autos da ação de liquidação de sentença coletiva e demonstrar a intensidade do sofrimento íntimo, vivenciado e suas particularidades. Exequete que, conforme informação prestada pela SEAP, permaneceu internada no Hospital Heitor Carrilho até 21.10.2010, data em que foi desinternada, judicialmente, anos antes do julgamento da apelação interposta pela mesma, na Ação Civil Pública, em 27.01.2016. Exequete que já não se encontrava mais, indevidamente, abrigada no suso aludido nosocômio. Comunicação de desinterdição que foi expedida em 08.10.2010, e cumprida em 21.10.2010. Ausência de comprovação, no caso, da existência do dano moral. Manutenção da sentença que se impõe. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0065232-48.2023.8.19.0001** em que é Apelante **REGINA GONCALVES DIAS** e Apelado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Terceira Câmara de Direito Público
Apelação Cível nº 0065232-48.2023.8.19.0001



Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR



RELATÓRIO:

Trata-se de Ação em fase de liquidação de sentença por Arbitramento, aforada por **REGINA GONCALVES DIAS** em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, objetivando a liquidação do acórdão, proferido na Ação Civil Pública nº 0230547-80.2013.8.19.0001, que reconheceu seu direito à compensação por danos morais, consoante constou do relatório da sentença no ítem 234, abaixo transcrito, *in verbis*:

“Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento requerida por REGINA GONÇALVES DIAS em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na qual o liquidante alega ser ex-interno do Hospital de Custódia e Tratamento Penitenciário Heitor Carrilho, local em que teria permanecido além da data da sentença de sua desinternação. Requer a liquidação do acórdão, proferido na Ação Civil Pública nº 0230547-80.2013.8.19.0001, que reconheceu seu direito à compensação por danos morais, pelo tempo que permaneceu indevidamente internado.

Decisão às fls. 60, deferindo a gratuidade de justiça.

Petição do réu às fls. 69, requerendo juntada das informações prestadas pela SEAP. Informações da SEAP às fls. 70/92.

Resposta do ofício ao Diretor do Hospital Heitor Carrilho às fls. 107/108.

Parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro às fls. 147 e 199, opinando pela ausência de reparação por danos morais.” (sic)

A sentença declarou a inexistência de valores a serem executados, nos seguintes termos:

“Em face do exposto, diante da verificada ausência de compensação de danos morais a receber, **DECLARO A INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM EXECUTADOS**, sendo a **LIQUIDAÇÃO IGUAL A ZERO**.” (sic)

Inconformado com o julgado, a Exequente do mesmo apelou, através das razões inseridas no ítem 253, alegando que estariam compreendidos os internados na data do acórdão, e os que se encontrassem na mesma situação durante a tramitação da ação civil pública.



Afirmou, ainda, que foi mantida abrigada, ainda que tenha sido determinada a desinternação, em razão de uma inércia estatal em prestar política pública específica para sua reabilitação, em violação ao art. 6º, da CRFB, e do art. 5º. da Lei nº 10.216/2001 (Lei Antimanicomial).

Sustentou, outrossim, que, ainda que se considere divergente o período da internação do determinado na Ação Civil Pública, deveria ser aplicado “o princípio da instrumentalidade das formas”, previstos no artigo 277, do Código de Processo Civil, sendo certo que formalidades não deveriam ser hipervalorizadas frente à violação dos diplomas legais e dos direitos humanos.

Por fim, culminou requerendo que o provimento do presente recurso, de modo a reformar a sentença de origem, reconhecendo o seu direito de ser indenizada por danos morais, pelo período de internação excessiva, determinando, para tanto, o prosseguimento da liquidação da sentença da ACP, por arbitramento.

Contrarrazões do Estado Executado, inseridas no índex 268, pelo desprovimento do recurso.

Manifestação da douta Procuradoria de Justiça, no índex 283, pelo desprovimento do recurso.

É Relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos de sua admissibilidade.

Cuida-se, na origem, de requerimento de Liquidação de Sentença aforado pela Autora, ora apelante, em face do Estado Réu, ora apelado, alegando que é ex-interna do Hospital de Custódia e Tratamento Penitenciário Heitor Carrilho, onde teria permanecido além da data da sentença de sua desinternação.

Com efeito, insta ser destacado que no julgamento da apelação na Ação Civil Pública nº 0230547-80.2013.8.19.0001, de Relatoria da Eminente Desembargadora Claudia Pires, restou configurada a existência de dano moral coletivo, culminando na condenação do Estado Réu/apelado na obrigação de não fazer, consistente na expressa proibição de novos ingressos de pessoas, com sentença de desinternação no Hospital de Custódia e Tratamento Penitenciário Heitor Carrilho, proferida pelo Juízo competente, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), por indivíduo, que ingressar, indevidamente, na dita unidade, além de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de



reais), a ser revertido ao fundo de direitos difusos, previsto na Lei nº 7.347/85 e, ainda, ao pagamento de indenização por dano moral, em prol de cada internado, que permaneceu lá até a data do julgamento do recurso, a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento

Outrossim, o suso aludido acórdão é claro, no sentido de que cada uma das pessoas internadas, indevidamente, no Hospital Heitor Carrilho, deve ingressar nos autos da ação de liquidação de sentença coletiva, e demonstrar a intensidade do sofrimento íntimo, vivenciado e suas particularidades, conforme trechos colacionados abaixo, textualmente:

“Quanto ao dano moral, sofrido por todas as pessoas que foram ou permaneceram indevidamente abrigadas no Hospital Heitor Carrilho após a prolação da sentença de desinternação, a Defensoria pugnou pelo valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de internação indevida.

O dano moral a cada interno, até o julgamento, deste recurso, é inequívoco.

Contudo, o valor desta indenização deve ser apurado caso a caso, em liquidação de sentença por arbitramento, observando os danos morais, causados a cada um dos que continuam internos até a data do julgamento, e deverá reverter em favor de cada internado.” (sic)

In casu, a Autora/apelante, conforme informação prestada pela SEAP, permaneceu internada no Hospital Heitor Carrilho até 21.10.2010, data em que foi, judicialmente, desinternada.

Destarte, deve ser observado que o julgamento do recurso de apelação interposto na Ação Civil Pública ocorreu em 27.01.2016, sendo que a Autora/apelante já não se encontrava mais, indevidamente, internada/abrigada no suso aludido nosocômio.

Dessa forma, não convalesce a alegação da existência de dano moral a ser liquidado no presente incidente, e tal como consignado pelo *Parquet* no index 284, abaixo transcrito, *in verbis*:

“a comunicação de desinterdição foi expedida em 08/10/2010 e a autora foi liberada em 21/10/2010, prazo razoável para os trâmites necessários à desinternação.

Não bastasse isso, tem-se que, no julgamento da ACP, está claro que somente aquele indivíduo indevidamente internado na data do julgamento do recurso é que detém



direito a compensação por danos morais, pelo tempo que permaneceu indevidamente internado.

Como a apelante esteve abrigada muitos anos antes e foi desabrigada em prazo razoável após a determinação judicial, de fato, não tem direito reparatório.”

Em sendo assim, não merece reparo a sentença monocrática, que se encontra em perfeita simetria com as provas dos autos, tendo o Juiz sentenciante logrando dar a melhor solução a este caso concreto, sobretudo, distribuindo justiça com acerto e precisão.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo, integralmente, a sentença ora hostilizada.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR

